

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 009/2024.

JUSTIFICATIVA

Senhores vereadores:

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O presente projeto de lei tem como objetivo garantir o cumprimento pleno do princípio da transparência e da responsabilidade do poder público municipal em relação à execução orçamentária. O direito do cidadão de controlar os gastos públicos é natural, e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, já definia: a sociedade tem direito de pedir contas a todo agente público de sua administração.

Mais do que isso, o princípio orçamentário da transparência obriga não somente a ampla divulgação do orçamento, mas principalmente que as previsões orçamentárias, tanto de receitas, despesas, renúncias ou programas, sejam dispostas de maneira facilmente compreensível para todos, não apenas para o seu executor, como também para o cidadão. Então, é direito básico do cidadão saber, de maneira clara, a origem de repasses sejam de origem estadual ou federal, o destino e a aplicação detalhada dos valores pelo gestor municipal.

A medida não apenas garantirá a publicidade desses recursos recebidos, como também permitirá ao cidadão e a este Legislativo acompanhar com clareza a execução da verba pública no destino ao qual foi determinada por emenda.

O projeto tem ainda o mérito de atacar a obscuridade de relações políticas demonstradas em outras regiões do país no chamado "orçamento secreto", pelo qual, emendas sem a devida publicidade de suas autorias são destinadas a municípios. É responsabilidade do gestor e do legislador garantir que Guaçuí siga o caminho oposto, com cada vez mais mecanismos de transparência sobre o uso de recursos públicos.

Importante mencionar que um dos deveres do Poder Legislativo é o de fiscalizar os atos da administração, cuidando da aplicação dos recursos e observando o orçamento. E dever dos Vereadores acompanhar o Poder Executivo, principalmente em relação ao cumprimento das leis e da boa aplicação e gestão do dinheiro público.



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

Cumpre salientar que a norma ora apresentada resta intimamente atrelada com o princípio constitucional da publicidade, expresso no artigo 37 da Constituição Federal, e explicitado na Lei Federal nº 12.527/11. Nesse contexto:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V desenvolvimento do controle social da administração pública.

Não obstante, nos termos do artigo 30, inc. I da Constituição Federal, compete aos municípios legislar sobre matéria de interesse local.

Ultrapassada a prefacial, mister se faz salientar que a delimitação dos temas que podem ser tratados por iniciativa do Poder Legislativo passa pelo crivo constitucional, em caráter de aplicação simétrica ao disposto para o âmbito federal no artigo 61, §1º da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal já delimitou que, em respeito ao princípio da simetria, que não podem ser objeto de iniciativa do Poder Legislativo projetos de lei que disciplinem sobre: criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos (ADI 2,192); matérias atinentes à organização administrativa (ADI 1.182) e; criação e estruturação de órgãos da administração pública (ADI 2.294).

Já decidiu também o Supremo Tribunal Federal que:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.1.

A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição - e nele somente -, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. A teoria geral do processo



Estado do Espírito Santo

legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima, considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa. [MS 22.690, rel. min. Celso de Mello, j. 17-4-1997, P, DJ de 7-12-2006.]

Assim, pode-se verificar a inexistência de vício de iniciativa e que foram observados os princípios e preceitos constitucionais e legais pertinentes ao assunto.

Diante do apresentado, verifica-se que o controle social das ações dos governantes é importante para assegurar que os recursos públicos sejam bem empregados em benefício da coletividade, sendo imprescindível a participação da sociedade no acompanhamento e verificação das ações da gestão pública, na execução das políticas públicas, avaliando os objetivos, processos e resultados.

Nestes termos e considerando o relevante interesse público que envolve a matéria, requer o apoio dos Nobres Edis para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

Câmara Municipal de Guaçuí-ES, ao 28º (vigésimo oitavo) dia do mês de fevereiro de 2024.

Wanderley de Moraes Faria Vereador



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 009/2024

DISPÕE SOBRE A PUBLICIDADE DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS ÀS EMENDAS PARLAMENTARES, QUE DESTINAM RECURSOS AO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ.

A Câmara Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, faz saber que o plenário aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º - Os Poderes Executivo e Legislativo ficam obrigados a disponibilizar semestralmente, em sítio próprio, informações relacionadas às emendas parlamentares que destinam recursos ao Município.

Parágrafo único. Sobre cada emenda parlamentar deve ser informado, no mínimo o(a):

I - autor;

II - valor:

III – data do recebimento do recurso;

IV - destinação dos recursos.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

Câmara Municipal de Guaçuí-ES, ao 28º (vigésimo oitavo) dia do mês de fevereiro de 2024.

Wanderley de Moraes Faria Vereador